

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0072/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0072/2003 DE 20/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR

COULART

E M E N T A:

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI N. 13.442/2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
(SOBRE PROIBIÇÃO DO CORTE, EXPLORAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO XAXIM "DICKSONIA SELLOWIANA".)

OBSERVAÇÕES:

Lei Nº 13.787 DE 12-02-2004

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:42:21

00000018891-33



ARQUIVADO EM 16/02/2004

VIVIANE FERREIRA RO

Supervisora

SGP-33

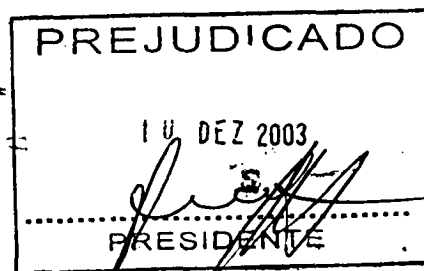


Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 MAR 2003
Constituição
Política, Meio-amb.
Manejo, Meio-amb.
Finanças
Orçamento
SI NTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0072/2003

"ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº. 13.442/2002, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibido o corte, a exploração e a comercialização do xaxim "Dicksonia Sellowiana", no Município de São Paulo.

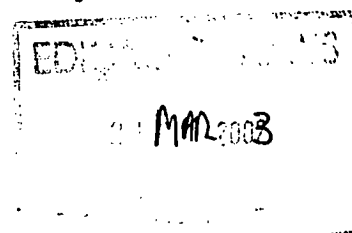
Parágrafo único - Inclui-se na vedação prevista no "caput" produtos e subprodutos daquela espécie da flora, tais como, vasos, estacas, placas e arranjos.

Art. 2º - A proibição estabelecida no artigo anterior não se aplica aos produtos e subprodutos exploráveis.

Parágrafo único - Consideram-se exploráveis os produtos e subprodutos originários de viveiros ou herbários, cadastrados, autorizados e licenciados pelas autoridades competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Art. 3º - Toda pessoa, física ou jurídica, que comercialize o xaxim (Dicksonia Sellowiana) adquirido de viveiros ou herbários, deverá fazer prova à autoridade competente da origem do produto ou subproduto, através de:

- I - o número da autorização do plano de manejo cadastrado pelo produtor nos órgãos ambientais, federais, estaduais ou municipais;
- II - o endereço completo do local da produção/extração
- III - número e data do lote.



CMS-P - ATM

-26-Fev-2003-12:26-005487

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 a 12 e folha de rubricação sob nº

13 24/03/03 al. (201)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 01 do proc.

Nº 11 de 03

Adelina Cicone - Aos. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo

Parágrafo Único – Nos casos em que as pessoas físicas e jurídicas adquirirem do Produtor Rural, mercadorias que façam uso do xaxim (Dicksonia Sellowiana) ou de subproduto deste, deverão manter em seu poder, a Nota Fiscal do Produtor (de venda) de sua aquisição e a respectiva Nota Fiscal de Entrada (de compra) de suas próprias emissões, exceto quando isentas da obrigatoriedade destas últimas.

Art. 4º - As pessoas, físicas ou jurídicas, que exploravam comercialmente o xaxim (Dicksonia Sellowiana), deverão promover a venda de seus estoques formados por produtos ou subprodutos adquiridos antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº. 13.442, de 14 de outubro de 2002, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da entrada em vigor do Decreto regulamentador.

Art. 5º - As infrações ao disposto nesta Lei são punidas com as sanções previstas na legislação vigente.

Art. 6º - O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentador da presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, fevereiro de 2003.


ANTONIO **GOULART**
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>72</u> de <u>03</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 13.442/2002, dispõe sobre a "industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim (Dicksonia Sellowiana), no município de São Paulo", foi publicada no DOM de 15 de outubro de 2002.

A intenção do D. autor do projeto de lei que lhe deu origem é louvável e incontestável, posto que teve por objetivo proteger uma espécie da flora nativa da Mata Atlântica.

Contudo, paralelamente, há necessidade de que se analise, também, os aspectos sócio-econômicos da matéria, assegurando-se, assim, tanto a sustentabilidade da utilização da espécie quanto à exploração de baixo impacto e os prejuízos financeiros a empregadores e empregados do setor.

Devem ser fixados critérios que garantam a exploração econômica das espécies já retiradas, e, assim, permitir que estoques já adquiridos legalmente sejam livremente comercializados.

O SINDICATO RURAL DE IBIÚNA, e o INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORICULTURA – IBRAFLO, solicitaram ao Gabinete da Senhora Prefeita dilação do prazo previsto no artigo quarto da já referida Lei n. 13.442, e receberam, em resposta, respectivamente, os Ofícios 032/03 e 104/03 – SGM/GAB, datados de 21 de janeiro e 12 de fevereiro p.p., que esclarece sobre a "edição de nova lei" para que seja atingido o fim pretendido (doc.anexos). Portanto, para atender aos munícipes interessados e evitar prejuízos incompatíveis com a situação econômica vigente, apresento a presente proposta de lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DA PREFEITA

Folha nº 04 do proc.

Nº 72 de 03

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

São Paulo, 21 de janeiro de 2.003.

Ofício n.º 032/03-SGM/GAB

Ref.: Fác-símile de 13.01.2003 (SCE n.º 60094). Solicitação de prorrogação do prazo contemplado no artigo 4.º, da Lei Municipal n.º 13.442, de 14.10.2002.

Prezado Senhor,

Acuso a recepção do fác-símile que veicula a correspondência em epígrafe, através da qual o SINDICATO RURAL DE IBIÚNA, entidade representada por Vossa Senhoria, reporta-se a este Gabinete da Senhora Prefeita para solicitar, em suma, o cadastramento de produtores que, ainda, dispõem de placas de xaxim com plantas já incrustadas, para que possam promover a venda dos estoques existentes, além do prazo de 90 dias previsto no artigo 4.º, da Lei Municipal n.º 13.442/02, justificando, ademais, para isso, quanto a "*transtornos e desempregos no Município*"(sic).

Referida missiva, que mereceu, naturalmente, especial consideração deste Gabinete, infelizmente não poderá ter sua solicitação acolhida.

Assim é que, cumpre-me, nesse passo, esclarecer a Vossa Senhoria que essa pretensão se impossibilita, uma vez que eventual alteração do prazo estabelecido no artigo 4.º daquele diploma legal só poderá se dar pela edição de nova lei.

Além disso, com o encaminhamento da solicitação somente em 13.01.2003, ou seja, às vésperas do vencimento do prazo estabelecido, restou inviabilizada, de todo modo, qualquer providência da Administração com o fito de prorrogar o prazo concedido aos estabelecimentos comerciais para a venda do estoque que mantinham à época da edição da Lei.

De maneira que, dada a impossibilidade que se apresenta, permito-me restringir, nesse passo, apenas ao oferecimento desses informes, o que para isso, os faço, em suma, enviar a Vossa Senhoria, apresentando-lhe, ao ensejo, meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA
Assessoria Técnica da Secretaria do Governo Municipal
Assessor Chefe – SGM/AT

Ilustríssimo Senhor
MAURÍCIO S. TACHIBANA
M. D. Presidente do SINDICATO RURAL DE IBIÚNA

FJCRF/LFR/lfr



SINDICATO RURAL DE IBIÚNA
Rua Pinduca Soares, 260 – centro – Ibiúna SP – cep 18150-000
Tel- 15-2411246 241-1435 241-1006
Email :siribiu@ibiuna.com.br

Folha nº	05	do proc.
Nº	72	de 03

Adelina Cicone - Aos. Parlamentar
RF. 100.406

Ofício sob nº 02/03

Ibiúna- SP, 10 de janeiro de 2003

Ref. XAXIM – DICKSONIC SELLOWIAN

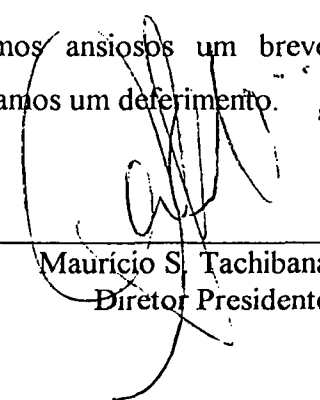
Em nome dos Produtores de Flores e Plantas Ornamentais deste Município, vimos manifestar a Vossa Senhoria a nossa imensa preocupação com a entrada em vigor da LEI MUNICIPAL Nº 13.442 DE 14/10/2002, Lei essa que proíbe a comercialização de Xaxim e seus derivados, a partir de 15 de janeiro de 2003, pois isto causará transtornos e desempregos no Município.

Com isto não queremos dizer que somos favoráveis a extração da referida planta, pelo contrário temos incentivando o seu cultivo e manejo de forma sustentável.

Ocorre que a Lei sendo aplicada da forma como esta, virá prejudicar as plantas que já estão incrustadas nestas placas de Xaxim, já que desde o início de seu cultivo até o momento da venda, demanda bastante tempo de até 48 meses.

Assim sendo solicitamos a Vossa Senhoria, que tais produtores sejam cadastrados para promoverem a venda do estoque existente, enquanto isto esta sendo promovido testes com outras alternativas, o que deverá ocorrer em breve.

Certos da compreensão de Vossa Senhoria, aguardamos ansiosos um breve pronunciamento favorável aos produtores, termos em que aguardamos um deferimento.


Maurício S. Tachibana
Diretor Presidente

Ilma Sra
Prefeita Municipal de São Paulo
MARTA SUPPLY

Folha nº	24	2003	01:07PM P1
Nº	06	do proc.	
	7-2	de 03	

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 17 de fevereiro de 2.003.

Ofício n.º 104/03-SGM/GAB

Ref.: Correspondência datada de 10.02.2003 (Prot. Doc. n.º 63050). Solicitação de prorrogação do prazo contemplado no artigo 4.º, da Lei Municipal n.º 13.442, de 14.10.2002.

Prezado Senhor,

Acuso a recepção da correspondência em epígrafe, através da qual a IBRAFLOR – INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORICULTURA, entidade representada por Vossa Senhoria, reporta-se a este Gabinete da Senhora Prefeita para solicitar, em suma, a prorrogação do prazo de 90 dias previsto no artigo 4.º, da Lei Municipal n.º 13.442/02, elencando, ademais, para isso, várias justificativas inerentes às técnicas de cultura e extração do xaxim que fazem impossibilitar o esgotamento dos respectivos estoques.

Referida missiva, que mereceu, naturalmente, especial consideração deste Gabinete, ante, decerto, as assertivas louváveis e pertinentes, infelizmente não poderá ter sua solicitação acolhida.

Assim é que, cumpro-me, nesse passo, esclarecer a Vossa Senhoria que essa pretensão se impossibilita, uma vez que eventual alteração do prazo estabelecido no artigo 4.º daquele diploma legal só poderá se dar pela edição de nova lei.

Além disso, com o encaminhamento da solicitação somente em 10.02.2003, ou seja, após a verificação do transcurso da data em que se daria o vencimento do prazo estabelecido, restou inviabilizada, de todo modo, qualquer providência da Administração com o fito de prorrogar o prazo concedido aos estabelecimentos comerciais para a venda do estoque que mantinham à época da edição da Lei.

De maneira que, dada a impossibilidade que se apresenta, permito-me restringir, nesse passo, apenas ao oferecimento desses informes, o que para isso, os faço, em suma, enviar a Vossa Senhoria, apresentando-lhe, ao ensejo, meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO JOSÉ CALHEIROS RIBEIRO FERREIRA
Assessoria Técnica da Secretaria do Governo Municipal
Assessor Chefe – SGM/AT

Ilustríssimo Senhor
SÉRGIO PUPO NOGUEIRA JUNIOR
M. D. Presidente da IBRAFLOR – INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORICULTURA

FJCR/FJF/1016

Campinas, 10 de fevereiro de 2003.

Excelentíssima Senhora
MARTA SUPPLY
DD Prefeita do Município de São Paulo
São Paulo / Capital

Referência: Lei n. 13.442, de 14 de outubro de 2002, que trata da proibição da
Industrialização e comercialização de produtos oriundos do xaxim.

Senhora Prefeita,

Com nossos mais sinceros e cordiais cumprimentos, dirigimo-nos, respeitosamente, à Vossa Excelência para encaminhar as explanações de motivos e conseqüente solicitação que se seguem, referentes ao assunto em epígrafe.

A Prefeitura Municipal de São Paulo, em 14 de outubro de 2002, decretou e promulgou a Lei n. 13.442, a qual proibiu a industrialização e a comercialização de vasos, estacas, placas e arranjos com materiais oriundos do xaxim (*Dicksonia sellowiana*), no município de São Paulo, exceto nos casos onde sejam comprovadamente provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pelas autoridades competentes. Na oportunidade, foi concedido prazo de 90 dias para a desova total dos estoques remanescentes destes produtos, adquiridos antes da vigência da Lei.

O Ibraflor – Instituto Brasileiro de Floricultura, órgão oficial de representação, orientação e defesa dos interesses da Cadeia Produtiva de Flores e Plantas Ornamentais do Brasil, manifesta todo o seu apoio à Vossa medida, reconhecendo o relevante interesse na preservação da flora nativa de todo o País.

Contudo, Senhora Prefeita, cabe-nos apontar algumas distorções e inadequações decorrentes da aplicação da mesma, principalmente no que concerne ao prazo total para a desova de estoques concedido aos produtores de flores e plantas ornamentais, cujo mercado principal é o município de São Paulo.

Enumeramos, neste sentido, as seguintes considerações:

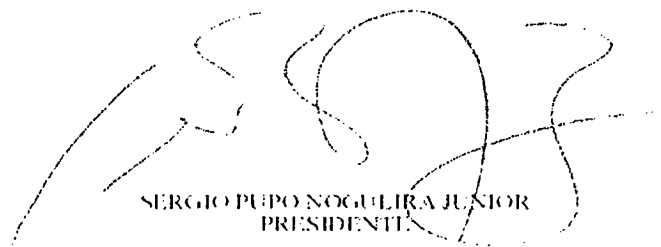
1. A Resolução n. 278, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, datada de 24 de maio de 2001 (DOU e 18/07/2001), determinou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, a suspensão das autorizações concedidas para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção, constantes na lista oficial daquele órgão (Portaria IBAMA n. 06/92), a qual inclui o xaxim (*Dicksonia sellowiana*);

2. Os agentes de toda a cadeia produtiva de flores e plantas ornamentais, representados pelo Ibraflor, estão seguros de que a partir destas determinações legais, deixaram de ingressar novos produtos e subprodutos do xaxim no mercado. Ressalte-se que tais agentes são floricultores e, portanto, usuários e não extratores, dos quais até a data das medidas acima referidas, eram clientes compradores;
3. Os produtos obtidos a partir do xaxim não têm perecibilidade muito alta, o que lhes confere uma longa vida útil. Assim, todos os produtos extraídos, antes da determinação legal pertinente, continuam presentes nos estoques e, muitas vezes, em culturas já instaladas, apresentando todas as condições ideais de consumo;
4. Quanto a esse aspecto, há que se considerar que muitas plantas que já estavam em cultivo na época da entrada em vigor da legislação têm ciclo longo de maturação para o mercado e, portanto, não poderiam ser desovadas no tempo legalmente permitido. Plantas como *Epipremnuns sp.*; *Philodendrons sp.*; *Scindasus sp.*, entre outras, são plantas que necessitam de uma estaca para se apoiarem e, seus ciclos, para estarem prontas para comercialização, geralmente, envolvem mais de um ano de cultivo;
5. Numa estimativa junto aos principais fornecedores dessas plantas no Estado de São Paulo, chegou-se a avaliar o estoque remanescente em mais de 285 mil estacas e vasos, além de cerca de 352 mil unidades de plantas já em cultivo com o suporte desses produtos;
6. Em função do acima exposto, o prazo estimado para o escoamento do produto já industrializado a partir do xaxim e atualmente em estoque na mão dos floricultores é de no mínimo quinze meses.

Assim, vimos solicitar as dignas providências de Vossa Excelência, no sentido de conceder de conceder esse novo prazo para a vigência da proibição da comercialização dos produtos de xaxim no mercado da cidade de São Paulo, principal praça de escoamento dessas mercadorias, de modo a evitar prejuízos de monta intolerável aos floricultores e a destruição de um produto nobre, já extraído da natureza.

Certos de contarmos com o Vosso usual apoio e elevado espírito de colaboração, despedimo-nos à completa disposição para quaisquer novos esclarecimentos ou providências que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,



SERGIO PUPO NOGULIRA JUNIOR
PRESIDENTE



Folha nº 09 do proc.
Nº 72 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOMFLORES
REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 46.000.008249/93

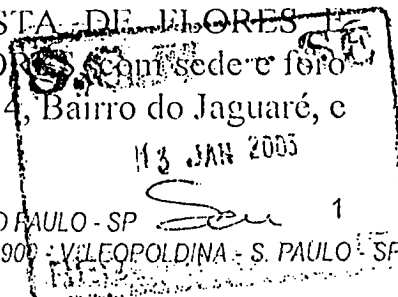
EXMA. SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINCOMFLORES, com sede na Av. Bolonha, 454, na Capital do Estado de São Paulo, CNPJ/MF n. 96.294.301/0001-44, por seu representante legal e por seu advogado infra-assinado (docs. 1-Ata de Fundação, 2-Ata de Posse 3- Registro Sindical e 4-Procuração), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 84 § único da Lei Orgânica do Município de São Paulo, exercer seu direito de petição para corrigir ilegalidade e abuso de poder, decorrente da aplicação da Lei municipal nº 13.442, de 14 de outubro de 2002, cuja aplicação das infrações deverá iniciar-se em 14 de janeiro de 2003, expedindo-se a certidão da apreciação do presente pedido, no prazo improrrogável de quinze dias, nos termos da Lei federal nº 9.051, de 18 de maio de 1995, c/c a Lei nº 9.265/96, cujos motivos e fundamentos são para instruir ação judicial, em favor da categoria representada pelo requerente, consubstanciada nos seguintes fundamentos de direito:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REQTE.

Em 03 de agosto de 1993, conforme Ata de Fundação e Estatuto Social registrados no 5o. Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sob n. 14209, (doc. 1), definiu-se a categoria representada pelo Autor, *verbis*:

“Art. 1- O SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- SINCOMFLORES, com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, à avenida Bolonha, n. 454, Bairro do Jaguaré, e



Exma. Sra. Prefeita do Município de São Paulo.

Folha nº 10 do proc.
Nº 72 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

As entidades que esta subscrive, representantes dos produtores rurais, permissionários, usuários, lojistas, compradores e distribuidores de flores e plantas –supeditado pelo abaixo-assinado anexado ao presente requerimento, com 2.101 subscrições, que se utilizam, direta e indiretamente, do “xaxim Dicksonia Sellowiana” e seus derivados na cidade de São Paulo, tendo em vista que o prazo de 90 (noventa) dias proposto no art. 4º da Lei nº 13.442, de 14 de outubro de 2002, com vencimento no próximo dia 14 de janeiro de 2003, não será suficiente para a venda do estoque adquirido antes da vigência desta lei, fato que ocasionará inclusive problemas sociais e desemprego em todos os setores envolvidos, vêm, respeitosamente, requererem a Vossa Excelência a prorrogação deste prazo para, no mínimo, mais 180 (cento e oitenta) dias, ou seja, dia 14 de julho de 2003.

Termos em que, p. deferimento.
São Paulo, 10 de janeiro de 2003.

Sindicato Rural de São Paulo

Sindicato Rural de Mogi das Cruzes

Pro-flor Atibaia

Aflover – Vale do Ribeira

Sudflora – Sudoeste Paulista

Cooempu

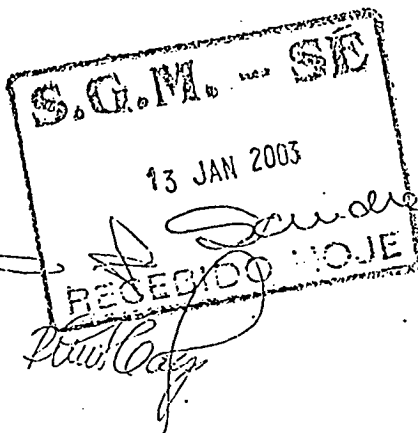
Sindicato Rural de Lorena Piquet

Aflord – Arujá

Sindicato Rural de Ibiúna

Sincomflores

Associação Suzanense de Floricultores



LEI Nº 13.442, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 602/01, do Vereador João Antonio - PT)

Dispõe sobre a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim Dicksonia Sellowiana, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É proibida a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas oriundas do xaxim Dicksonia Sellowiana, no Município de São Paulo.

Art. 2º - É proibida a industrialização e a comercialização de arranjos de placas com os materiais a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O comércio destes subprodutos do xaxim Dicksonia Sellowiana só será permitido quando estes forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pela autoridade competente (órgão ambiental estadual e federal).

Parágrafo único - As embalagens e rotulagens destes produtos deverão conter:

I - número do lote e número da autorização do plano de manejo cadastrado pelo produtor nos órgãos ambientais estaduais e federais;

II - endereço completo do local da produção/extração.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam a espécie referida no artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para promoverem a venda do estoque adquirido antes da vigência desta lei, que seja proveniente de outra fonte que não a prevista no artigo 3º.

Art. 5º - As infrações às disposições desta lei serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 13.442, DE 14 DE OUTUBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 602/01, do Vereador João Antonio - PT)

Dispõe sobre a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim Dicksonia Sellowiana, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de setembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É proibida a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas oriundas do xaxim Dicksonia Sellowiana, no Município de São Paulo.

Art. 2º - É proibida a industrialização e a comercialização de arranjos de placas com 100.406 materiais a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - O comércio destes subprodutos do xaxim Dicksonia Sellowiana só será permitido quando estes forem provenientes de viveiros devidamente cadastrados e autorizados pela autoridade competente (órgão ambiental estadual e federal).

Parágrafo único - As embalagens e rotulagens destes produtos deverão conter:

I - número do lote e número da autorização do plano de manejo cadastrado pelo produtor nos órgãos ambientais estaduais e federais;

II - endereço completo do local da produção/extração.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais que comercializam a espécie referida no artigo 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para promoverem a venda do estoque adquirido antes da vigência desta lei, que seja proveniente de outra fonte que não a prevista no artigo 3º.

Art. 5º - As infrações às disposições desta lei serão punidas de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º - A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Abastecimento.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por dotação orçamentária própria.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de outubro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de outubro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

13

do processo n° 01-72

de 20 03 24 / 03 03

(a) Adelina

CD

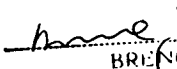
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 24-03-03

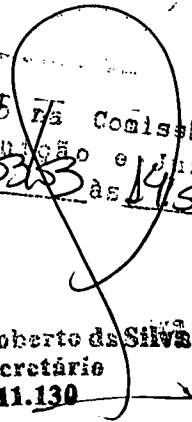

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

24 / 3 / 03


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/3/03 às 14:50h


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

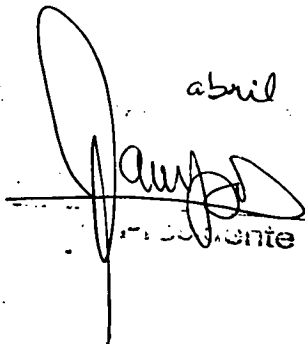
Ao Nobre Vereador
para relatar

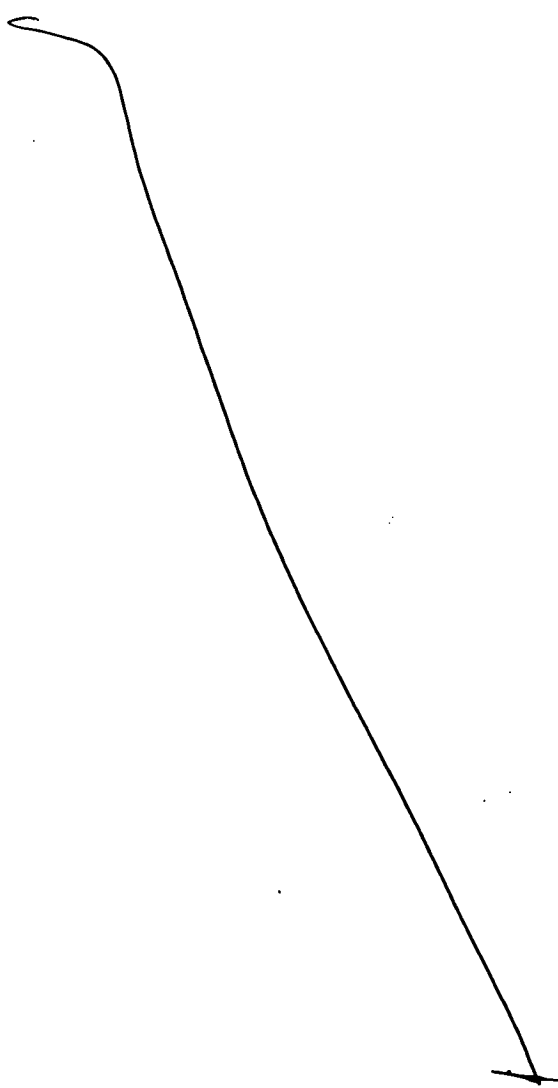
João Antonio

Em 09

abril

Justiça
03


Presidente



SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 5 14 e 15

Em 08 / 8 / 03

(a)

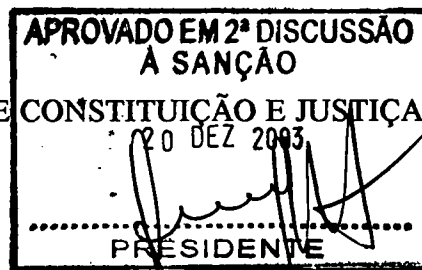
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0995/2003

PARECER Nº /2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0072/03.



Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, que visa alterar a redação da Lei Municipal nº 13.442, de 14 de outubro de 2002, que dispõe sobre a industrialização e a comercialização de vasos, estacas e placas provenientes do xaxim *Dicksonia Sellowiana*.

De um modo geral a propositura modifica a Lei Municipal nº 13.442/02, quanto ao prazo para a venda de estoques, a ser concedido àqueles que já exploravam comercialmente a referida espécie da flora nativa, ampliando-o para 360 (trezentos e sessenta dias) contados da entrada em vigor do decreto regulamentador (art. 4º).

Inicialmente há que se ter em consideração que o projeto (desde que estruturado de acordo com a técnica legislativa) não adentraria no mérito da Lei Municipal nº 13.442/02, cujo objetivo é proibir a comercialização do xaxim *Dicksonia Sellowiana*.

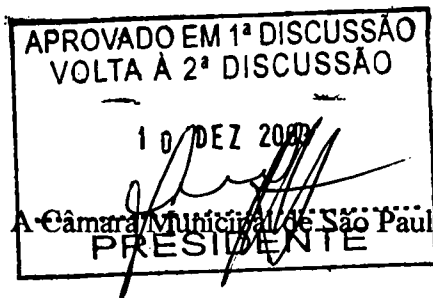
Assim, ainda que a Lei a ser alterada, em tese, possa ser inconstitucional por afronta ao dispositivo inserto no artigo 24, V, da Constituição Federal, que reserva à competência concorrente da União e dos Estados a possibilidade de dispor sobre matéria referente à produção e consumo, a presente propositura não incidiria em igual vício, uma vez que seu objeto não visa disciplinar o referido assunto.

Desta forma, fundamenta-se a propositura no art. 13, I, e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar o projeto original às normas de técnica legislativa prevista da Lei Complementar nº 95/98 que dispõe sobre a redação, a alteração e consolidação de leis, bem como expurgá-lo de regras que são mera repetição daquelas já contidas na Lei Municipal nº 13.442/02, apresenta-se o substitutivo abaixo aduzido.

SUBSTITUTIVO Nº /2003 AO PROJETO DE LEI Nº /2003.



Dispõe sobre o prazo para venda de estoques de produtos e subprodutos originados do xaxim *Dicksonia Sellowiana* e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

17 - RELCOM
17-1284/2003

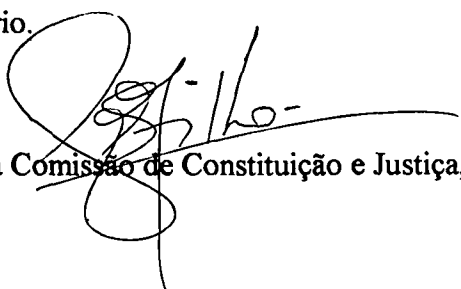


Câmara Municipal de São Paulo

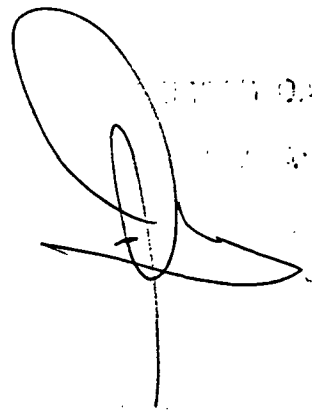
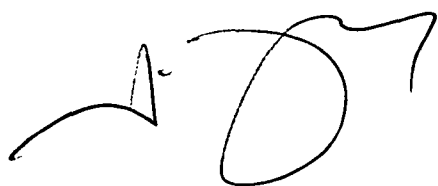
Art. 1º As pessoas, físicas ou jurídicas, que exploravam comercialmente o xaxim (Dicksonia Sellowiana), deverão promover a venda de seus estoques formados por produtos ou subprodutos adquiridos antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº. 13.442, de 14 de outubro de 2002, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 06.8.03

1-2

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 8 / 03
pagina 95 coluna 1
conferido: *[assinatura]*
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 11 / 8 / 03

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 11.08.03 às 17 h

[assinatura]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Vábil Bandeira

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

15 08 2003
[assinatura]
PRESIDENTE

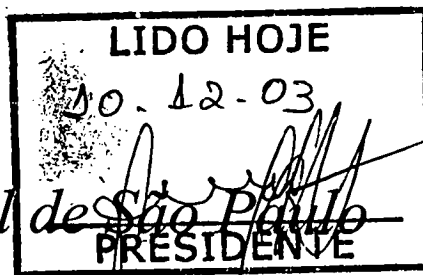
Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 15/08/03 às 18:00 h.

[assinatura]
MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente/Téc. Dir. IV



Folha: 36 do proc.
nº 32 de 2003

Leandro Leite
Chefe de Seção Subst.
RF 10.738



129

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 72/03

Trata-se de projeto de lei nº 72/03, do nobre Vereador Goulart, que visa alterar a redação da Lei nº 13.442/02, que dispõe sobre proibição do corte, exploração e comercialização do zaxim "dicksonia sellowiana".

No mérito, as comissões designadas nada têm a opor quanto ao teor da propositura, uma vez que, com base na justificativa apresentada, reconhecem a importância do projeto para o Município de São Paulo.

O parecer, portanto, é

FAVORÁVEL.

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Face ao exposto, o parecer, é

FAVORÁVEL

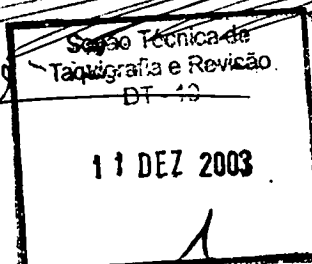
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

SEM EFEITO

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

22 de 20 03 29/12/03

(a)

✓
J7
Luzia A. Leite
Enc. do Setor
RF 10.738

À ATM
Sr. Assessor Chefe:

Tendo em vista que as Notas Taquigráficas da aprovação do presente projeto, não ficaram prontas até a presente data e que corre prazo para a futura Carta de Lei, comunico-lhe que deixei de anexá-las conforme o rotineiro.


Eva Rodolski
Assistente parlamentar
RF. 100453

À Leg.3
Senhora Chefe:

O Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça fls.14/15, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 385ª Sessão Extraordinária, de 20/12/03, estando em condições de ser enviado à sanção.

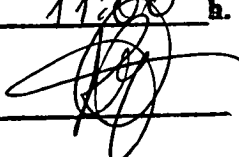
29.12.2003


LUZIA DE ALMEIDA LEITE
R.F 10.738 Resp. Chefe de Plenário
ATM

RECEBIDO EM LEG3

EM 30/12/03

ÀS 11:00 h.



Sra. Rosmari,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar carta de lei e registro.

Em, 30/12/2003.


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

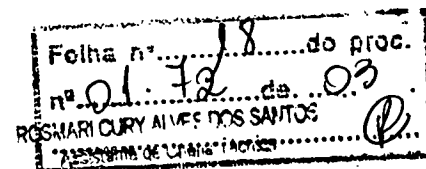
Em, 30/12/2003.


ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 18 a 22

Em 13/02/04

(a)
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0042/2004

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 20 de dezembro de 2003, relativa ao Projeto de Lei nº 72/03, de autoria do Vereador Antonio Goulart, que dispõe sobre o prazo para venda de estoques de produtos e subprodutos originados do xaxim Dicksonia Sellowiana e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

 RABA/rcas



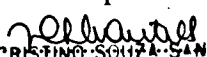
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 20 DE DEZEMBRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 14/15 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 72/03).

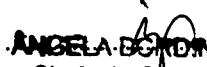
(Ver. Antonio Goulart - PMDB). Dispõe sobre o prazo para venda de estoques de produtos e subprodutos originados do xaxim Dicksonia Sellowiana e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - As pessoas, físicas ou jurídicas, que exploravam comercialmente o xaxim (Dicksonia Sellowiana) deverão promover a venda de seus estoques formados por produtos ou subprodutos adquiridos antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 13.442, de 14 de outubro de 2002, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação da presente lei. Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,


ROSAMARIA ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu,

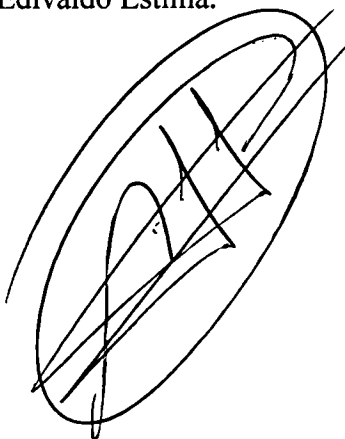

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefe Técnica

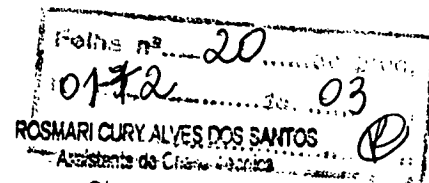
Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 30 de dezembro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de

Documentos Legislativos, 
ANGELA D'AMORIM ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV
Visto, Luís Fernando Braz de Araújo
Diretor Técnico do Departamento - Subst.
Diretor do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.


RAB/rcas





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.487 DE 12 DE *fevereiro* DE 2004.

Dispõe sobre o prazo para venda de estoques de produtos e subprodutos originados do xaxim *Dicksonia Sellowiana* e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas, físicas ou jurídicas, que exploravam comercialmente o xaxim (*Dicksonia Sellowiana*) deverão promover a venda de seus estoques formados por produtos ou subprodutos adquiridos antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 13.442, de 14 de outubro de 2002, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2003.

O Presidente,

ÂBA/okm



Folha nº.....21.....do proc.
nº 01.72 da 03
ROSAMIRI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Serviço

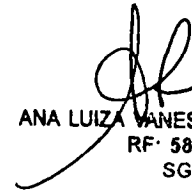
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de janeiro de 2004.

Recebi ofício Leg. 3 nº 42, de 07/01/04, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 72/03, de autoria do Vereador Antonio Goulart.

RECEBIDO
SGM/ATL

23/01/04


ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.063.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01-72

de 2003

13/02/04

(a)

22
1
REGIMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefe Técnico

LEI Nº 13.787, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 72/03, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre o prazo para venda de estoques de produtos e subprodutos originados do xaxim Dicksonia Sellowiana e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As pessoas, físicas ou jurídicas, que exploravam comercialmente o xaxim (Dicksonia Sellowiana) deverão promover a venda de seus estoques formados por produtos ou subprodutos adquiridos antes da entrada em vigor da Lei Municipal nº 13.442, de 14 de outubro de 2002, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação da presente lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de

13 / 02 / 2004

página 01

coluna 3ª

Conferido:

SGP.33

Sra. Supervisora,

Para arquivar.

Em, 13.02.2004.


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22- fls.

Arquivado em 16. 02. 2004

O Func.º


JOSÉ ROBERTO FERREIRA

RF 100.702

SGP-33

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)